

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 1.482/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público BRUNO BISPO DE FREITAS, matrícula nº 215.393-9, titular da Defensoria Pública de Caraúbas/RN, para atuar em sessão plenária do Tribunal do Júri, referente ao processo n.º 0102183-79.2017.8.20.0112, no dia 31 de outubro de 2023, às 9h, perante a 2ª Vara da Comarca de Apodi.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-1NWJIM1900-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-1NWJIM1900-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05/2023-GDPGE, de 17 de outubro de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 182/2023-DPE/RN

ASSUNTO: Intimação para conhecimento do teor da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 182/2023-DPE/RN, relativo à aplicação de penalidades em desfavor da empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

INTIMADA: DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº: 20.625.546/0001-45, com sede na Rua Manaus, 179, 1627, Quadra 14 Lote. 04, Jardim das Esmeraldas, Goiânia/GO - CEP: 74830-110, neste ato representada por Charles da Silva Martins, CPF nº 664.469.881-68.

FINALIDADE: INTIMAR a pessoa jurídica DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, para, por seu representante legal constituído, tomar conhecimento da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo n. 182/2023-DPE/RN, que trata da aplicação de penalidade de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o importe da nota de empenho n. 347/2022, totalizando o montante de R\$ 264,06 (duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), o qual deverá ser depositado na conta do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria do Estado – FUMADEF (Agência: 3795-8 - Conta Corrente: 8779-3):

“Processo nº 182/2023

Assunto: apuração de descumprimento de obrigação contratual

Interessada: DTS Indústria Comércio e Serviços Eireli

DECISÃO

Versam os autos sobre procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar eventual descumprimento de obrigação contratual por parte da empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, concernente à execução da nota de empenho n.º 387/2022, instrumento decorrente da execução da Ata de Registro de Preços n.º 16/2022-DPE/RN, firmada no Pregão Eletrônico n.º 08/2022-DPE/RN, nos autos do Processo Administrativo n.º 192/2022-DPE/RN.

O caderno processual fora instruído com o memorando nº 25/2023-GDPGE (fl. 01); cópia do despacho proferido no retromencionado processo pelo Defensor Público-Geral (fl. 02); cópia da Ata de Registro de Preços nº 16/2022-DPE/RN e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial (fls. 03-13); cópia da solicitação de despesa n.º 121/2022-DPE/RN (fls. 14-15); cópia da nota de empenho n.º 387/2022-DPE/RN (fls. 16-17); comprovante de encaminhamentos da citada nota de empenho à empresa em comento (fls. 18-20); cópia da notificação extrajudicial nº 293/2022-DPE/RN, solicitando o cumprimento do instrumento contratual equivalente (fl. 22); cópia do termo de recebimento definitivo de materiais (fl. 23); e relatório de fiscalização emitido pelo setor responsável (fls. 24-25).

Posteriormente, a servidora pública responsável pela fiscalização da execução do instrumento contratual apresentara relatório à fl. 27, comunicando que a ordem de compra fora emitida em 20 de junho de 2022, mas a entrega dos itens solicitados só ocorreria 124 (cento e vinte e quatro) dias após o término do prazo previsto no instrumento convocatório. Juntos aos autos: cópia do Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2022-DPE/RN e anexos (fls. 28-66); documentos atinentes à realização do certame licitatório (fls. 67-115); cópia da Ata de Registro de Preços n.º 16/2022-DPE/RN (fls. 116-121); cópia da Ordem de Compra n.º 199/2022 (fls. 122-122v.) comprovante de envio da Nota de Empenho n.º 387/2022-DPE/RN (fls. 123-125v.); cópia da Notificação Extrajudicial nº 293/2022 – DPE/RN (fl. 126); cópia do relatório de fiscalização emitido pelo setor responsável, onde declara que a entrega dos bens ocorreria com atraso de 124 (cento e vinte e quatro) dias (fls. 127-127v.); comunicações eletrônicas relacionadas à entrega das bandeiras (fls. 128-129); e cópia da proposta comercial da licitante vencedora (fls. 130-134).

A empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS fora notificada para apresentar defesa prévia (fls. 137-146v.), porém a comunicação via postal não fora entregue por mudança de endereço (fls. 147-148), razão pela qual fora publicado edital de intimação, na edição nº 15.480 do Diário Oficial do Estado, em 04 de agosto do corrente ano, conferindo-lhe prazo para o oferecimento de defesa (fls. 151-152v.).

Às fls. 155-155v, em atendimento ao despacho de fl. 154, a fiscal do contrato apresentara esclarecimentos complementares ao relatório de fls. 27-27v, aduzindo que, sob o ponto de vista funcional, a Coordenadoria de Comunicação Social, Cerimonial e Eventos necessitou enviar tempo, esforços e estrutura de trabalho para tentar solucionar a questão em tela, tendo ainda ocorrido prejuízo aos demais serviços prestados pelo referido órgão.

Instada a se manifestar em face do fato de ter restado evidenciado o atraso injustificado na entrega do material gráfico, a Assessoria Jurídica opinara pela aplicação da penalidade de multa à empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e item 11.4.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico n.º 08/2022-DPE/RN (fls. 156-157v.).

Em cumprimento ao despacho de fl. 158, fora juntada a Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores (SICAF), assim como o Relatório de Ocorrências Ativas (fls. 160-169).

Por fim, vieram os autos conclusos à Defensoria Pública-Geral, para fins de apreciação e deliberação.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Consante preteritamente disposto, o ceme do presente procedimento administrativo se adstringe à aferição de possível descumprimento de obrigação por parte da empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS com relação à execução da nota de empenho nº 387/2022 e, por consequência, quanto à eventual imposição de penalidade em virtude de tal conduta.

Registre-se, inicialmente, que a Nota de Empenho n.º 387/2022 (fls. 16-17) fora proveniente da solicitação de execução da Ata de Registro de Preços nº 16/2022-DPE/RN, formalizada através do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN (fls. 28-51), que teve por objeto a aquisição de bandeiras oficiais (itens 01, 03 e 05) e que foi adjudicado em favor da empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS (vide termos de adjudicação e homologação de fls. 98-115).

Conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, a empresa fornecedora recebeu a cópia da nota de empenho nº 387/2022-DPE/RN (fls. 16-17) no dia 20 de junho de 2022, através de comunicação eletrônica de fl. 19.

19. Todavia, a entrega dos itens solicitados só ocorreria em 22 de novembro de 2022, como atesta o termo de recebimento definitivo acostado à fl. 23, de forma que resta indubitável o descumprimento da obrigação inserida no subitem 6.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 08/2022 – DPE/RN, que assim dispõe:

“6.1. A entrega deverá ser realizada em no máximo 30 (trinta) dias corridos a contar da data da expedição da nota de empenho, das 08hmin às 14h00min, no Setor de Materiais, de segunda a sexta-feira.”

Considerando a data do recebimento da nota de empenho e ordem de compra, a contratada tinha até o dia 20 de julho de 2022 para promover a entrega definitiva dos produtos, o que, no entanto, somente se perfectibilizou em 22 de novembro de 2022, ou seja, com mais de 100 (cem) dias de atraso injustificado, até mesmo porque não tratou de apresentar, formal e justificadamente, qualquer pedido de prorrogação de prazo de entrega, nos moldes previstos nos subitens 6.3 do retromencionado termo de referência.

Importante consignar também que, além de não ter cumprido a obrigação assumida no tempo devido, a contratada mudou de endereço sem comunicar previamente à contratante, fato que só foi constatado quando do envio de notificação para apresentação de defesa prévia, cuja correspondência postal não restou exitosa, razão pela qual foi devidamente intimada por meio de Edital publicado na imprensa oficial, sem que tenha apresentado qualquer manifestação ou defesa.

Superada, portanto, a questão do inequívoco descumprimento da obrigação contratual por parte da empresa fornecedora, cumpre avaliar doravante qual sanção se mostra cabível e adequada ao caso sub iudice,

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

considerando a "(...) gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade" (cf. subitem 23.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN).

Conforme preleciona o eminente jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, "(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração."

Na mesma linha de raciocínio, o MANUAL DE SANÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) preconiza que: "As Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 deixaram margem de discricionariedade para a atuação do gestor público na medida em que não delimitou um prazo da sanção para cada espécie de falta cometida que possa ter o potencial de frustrar os objetivos da licitação ou falhar na execução contratual. Consequentemente, deve a Administração delimitar de 'forma motivada' a extensão temporal da sanção, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas."

Saliente-se ainda que, considerando ter sido a ata de registro de preços oriunda de processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, há de ser essa a norma que deve reger o sancionamento aplicável ao presente caso, tanto em razão do inserto no artigo 191, caput e § 1º c/c. artigo 193, inciso II, alínea b, da Lei Federal de nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), como também em face da especialidade da Lei do Pregão em relação à então Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993).

Não é outro, inclusive, o posicionamento de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"Não se pode perder de vista que a Lei regente da modalidade pregão é a nº 10.520/02, e não a Lei nº 8.666/93. Esta deve ser aplicada somente de modo subsidiário, para preencher as verdadeiras omissões da Lei nº 10.520/02. (...)

Portanto, a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria para a aplicação de sanções administrativas, que diverge da sistemática da Lei nº 8.666/93. Então, em relação às sanções, não se deve cogitar de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, na medida em que a Lei nº 10.520/02 não foi omissa. Em editais de pregões, em contratos decorrentes de pregões, as sanções são as do art. 7º da Lei nº 10.520/02."

De igual modo, GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER dispôs que:

"(...) a Lei nº 10.520/02 prescreve norma própria e específica para disciplinar a aplicação de sanções administrativas, o regime de sanções administrativas da Lei nº 8.666/93 não pode e não deve ser aplicado no âmbito de tais licitações públicas e contratos administrativos.

Essa conclusão parte da premissa de que existe uma incompatibilidade (antinomia jurídica) entre o art. 7º da Lei nº 10.520/02 e o art. 87 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, entende-se que cada uma das leis prescreve um regime sancionatório próprio, e o regime previsto pela Lei nº 10.520/02 deve ser aplicado de forma exclusiva a licitações públicas e contratos administrativos precedidos de pregão, afastando-se o regime genérico da Lei nº 8.666/93.

É certo que ambas as leis prescrevem as sanções administrativas aplicáveis pela Administração Pública em razão de condutas praticadas no âmbito das licitações públicas e dos contratos administrativos. Assim, considerando-se que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária quando diante de licitações públicas e contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02, a norma desse último diploma, com disposições específicas, deve prevalecer, visto que ambos os diplomas normativos versam de maneira completa sobre o mesmo tema."

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União também já se manifestara nos seguintes termos:

"238. As duas normas são leis ordinárias, logo, de mesma hierarquia. No entanto, as normas do segundo diploma legal, por ser esse especial, tratam especificamente da modalidade pregão e prevalecem em relação ao primeiro no que tange à modalidade.

239. Reforça esse entendimento o art. 9º da Lei 10.520/2002, que prevê: 'Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993' (grifo nosso). Isso significa que, quando um tópico possuir disciplinamento próprio na Lei do Pregão, fica afastada a aplicação da Lei de Licitações e Contratos.

240. Essa é a posição adotada por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1925/2006-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes) e 114/2007-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Neste último, constou no voto do Relator que "não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos." (TCU - Acórdão nº 3.171/2011 - Plenário)

Adentrando no mérito da penalidade a ser aplicada, a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 7º, disciplina a possibilidade de sancionamento nos casos da parte contratada ensejar o retardamento ou falhar na execução do seu objeto. Afirma-se:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (destaques acrescidos)

Na hipótese dos autos, a empresa atrasou, de forma inescusável, a entrega do objeto contratado por 124 (cento e vinte e quatro) dias, descumprindo, assim, as obrigações a que se vinculou por intermédio do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN (item 6.1 do Termo de Referência de fls. 52-62), retardando, com isso, a utilização do objeto contratualizado em ações institucionais.

Aliado a isso, não se pode deixar de considerar também que a injustificada conduta da contratada acabou por conduzir ao dispêndio de tempo e ao desnecessário emprego de recursos humanos – e dos custos a esses inerente – para cobrar o cumprimento da obrigação contratual, como fora bem pontuado pela Coordenadora de Comunicação Social, Cerimonial e Eventos na informação de fls. 155-155v.

Referidas circunstâncias evidenciam o grau de reprovabilidade da conduta da empresa contratada, como também os efeitos deletérios dela decorrentes.

Pondere-se, ainda, que, consoante assinalado pela Assessoria Jurídica, malgrado a empresa fornecedora tenha retardado em demasia a entrega dos produtos adquiridos, o fez em 22 de novembro de 2022, razão pela qual se afigura razoável a aplicação apenas da penalidade de multa.

Nesse sentido, por se tratar de atraso injustificado na execução contratual e do mediano grau de reprovabilidade da conduta constatada-se que a sanção que guarda maior proporcionalidade com a situação em comento seria, de fato, a de multa, à luz do Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (TCU): "A sanção de multa é aplicada à contratada pelo atraso injustificado na execução do contrato, (...)".

Por sua vez, no que concerne à pena de multa, é importante pontuar que há um aparente conflito entre as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN e do respectivo termo de referência anexo, os quais, respectivamente, dispõem que:

"23.4. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos itens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b) Multa (sic) de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante." (Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN)

"11.2 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma estabelecida a seguir:

11.2.1. 0,3 % (três décimos por cento) por dia de atraso, até o décimo quinto dia de atraso que exceda o prazo final para prestação de serviço para prestação de serviço, objeto desta licitação;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

11.2.2. A partir do décimo sexto dia, a multa passará a ser de 2% (dois por cento) por dia de atraso, aplicando-se até o trigésimo dia de mora, configurando-se após esse prazo a hipótese de rescisão unilateral do Contrato por parte da Administração Pública pela inexecução parcial ou total do seu objeto.

(...)

11.4. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Defensoria Pública do Estado poderá aplicar as seguintes sanções:

11.4.1. Advertência

11.4.2. Multa por atraso a cada 30 dias após o prazo previsto no subitem 11.2, no percentual de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, caso não sejam cumpridas fielmente as condições pactuadas;" (Termo de Referência – Anexo I – Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN)

Nesse contexto, verifica-se que deverão ser aplicadas as determinações contidas no retromencionado instrumento editalício, considerando o teor do seu subitem 28.10, o qual estabelece que, em caso de divergência entre o edital e seus anexos, deverá prevalecer as disposições daquele.

Além disso, a imposição de tal sanção resta respaldada, pelo próprio artigo 7º, in fine, da Lei Federal nº 10.520/2002 que prevê expressamente a possibilidade de aplicação das "(...) multas previstas em edital e no contrato (...)".

Assim, vislumbrando-se que o prazo para fornecimento dos bens decorrerá no dia 20 de julho de 2022, tendo a entrega desses ocorrido apenas em 22 de novembro de 2022 (fl. 21), ou seja, com 124 (cento e vinte e quatro) dias de atraso, vê-se que – nos termos do edital – o percentual a ser aplicado corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado de R\$ 2.640,60 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), consoante consta na nota de empenho nº 347/2022 (fls. 16-17), o que resulta em uma penalidade de multa de R\$ 264,06 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

À vista de tais razões, ACOLHO o parecer jurídico de fls. 156-157v., DETERMINANDO, com supedâneo no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e do subitem 23.4, alínea b, do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022-DPE/RN, a aplicação à empresa DTS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 20.625.546/0001-45) da penalidade de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o da nota de empenho nº 347/2022, totalizando o montante de R\$ 264,06 (duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios para notificar a fornecedora desta decisão, por e-mail e por meio de publicação de edital na imprensa oficial do extrato da penalidade aplicada, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 303/2005, bem como para, transitada em julgado a decisão, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor da multa ao Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUMADEF (conta corrente nº 8779-3, agência nº 3795-8), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em caso de interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, para nova manifestação.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitações, para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, inserir no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como perante o cadastro do Tribunal de Contas do Estado, a penalidade aplicada à empresa fornecedora.

Por fim, retome-se o caderno processual a este órgão.

Natal/RN, 06 de outubro de 2023.

Clistenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte"

Na eventualidade da empresa notificada não optar de pronto pelo adimplemento da penalidade aplicada, querendo, poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 303/2005, devendo encaminhar as razões recursais ao endereço eletrônico administracaogeral@dpe.m.def.br.

Para fins de acesso aos autos em sua integralidade, a empresa intimada poderá comparecer, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido das 8h às 15h, na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, situada à Rua Sérgio Severo, 2037, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.063-380, ou solicitar o envio de cópia por meio do endereço eletrônico administracaogeral@dpe.m.def.br.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

1 "6. DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA ENTREGA E CONDIÇÕES

(...)

6.3. Caso a empresa verifique a impossibilidade de cumprir com o prazo de entrega estabelecido, deverá encaminhar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte solicitação de prorrogação de prazo de entrega, da qual deverão constar: motivo do não cumprimento do prazo, devidamente comprovado, e o novo prazo previsto para entrega."

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 569.

³ Manual de Sanções do TCU, pg. 16. Disponível no site: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

⁴ "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do 'caput' do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do 'caput', se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do 'caput' do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se: (...)

II - em 30 de dezembro de 2023; (...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e"

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pg. 987.

⁶ SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Sanções administrativas aplicáveis às licitações públicas e aos contratos administrativos regidos pela Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Disponível em: <https://schiefler.adv.br/wp-content/uploads/SAN%C3%A7%C3%B5ES%20ADMINISTRATIVAS%20APLIC%C3%A8IS%20%C3%A8S%20LICITAT%C3%A7%C3%B5ES%20P%C3%A8S%20ALICIAS%20E%20AOS%20CONTRATOS%20ADMINISTRATIVOS%20REGIDOS%20PELA%20LEI%20N%C2%BA%2010.520.02-LEI%20DO%20PREG%C3%A8O.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

⁷ Idem, pg. 11.

⁸ 28.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõe o processo, prevalecerá as deste Edital.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-7IXDI9K9AW-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-7IXDI9K9AW-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica e Administrativa n. 17/2021 que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o Município de São José do Campestre/RN. Partícipe: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede estabelecida à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada pelo Subdefensor Público-Geral, Marcus Vinicius Soares Alves.

Partícipe: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN inscrito no CNPJ/MF sob o n. 08146.425/0001-15, com sede estabelecida à Avenida Getúlio Vargas, nº 591, Centro, São José do Campestre/RN, CEP 59275-000, neste ato representado por seu Prefeito, Eribaldo Lima.

Objeto: a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 17/2021 – DPE/RN e alteração e inserção de cláusulas

Fica prorrogado o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica por 24 (vinte e quatro) meses, com início na data de 22 (vinte e dois) de outubro de 2023 e término na data de 21 (vinte e um) de outubro de 2025.

Resta alterado o item 2.4 do Termo original, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A cessão será sempre concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada diante de interesse dos partícipes por iguais e sucessivos períodos, desde que o cedente receba a solicitação através de ofício e limitada ao prazo de vigência do instrumento que a fundamentou”.

Pelo presente instrumento, fica, também, alterada a Cláusula 4.7, passando a vigorar com a seguinte redação: “4.7. O servidor cedido à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ainda que com ônus para o órgão cedente, fará jus à percepção de auxílio alimentação e auxílio saúde, a título indenizatório a serem adimplidos pela cessionária, conforme estabelecido na Lei Estadual Complementar n. 550, de 18 de setembro de 2015”.

Através do presente Termo Aditivo, há, ainda, a inserção do item 4.7.1 ao Termo de Cooperação Técnica n. 17/2021 – DPE/RN, que vigorará com a seguinte redação: “O servidor citado no item imediatamente anterior fará jus ao recebimento de diárias, quando se fizerem necessárias, nos limites da legislação estadual”.

Da ratificação das demais cláusulas: ficam mantidas as demais Cláusulas estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica n. 17/2021 – DPE/RN, para dar continuidade à cessão recíproca dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo dos partícipes.

Fundamento legal: Lei Federal n. 8.666/93.

Natal/RN, 17 de outubro de 2023.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Partícipe

Eribaldo Lima

Prefeito do Município de São José do Campestre/RN

Partícipe

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-B36B9P5PDQ-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-B36B9P5PDQ-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 1.480/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

CONSIDERANDO comunicação eletrônica remetida pela Defensora Ana Paula Locatelli Bonato, matrícula nº 215.526-5, titular da Defensoria Pública de Luís Gomes/RN, em substituição legal à 1ª Defensoria da Infância e Juventude;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO, matrícula nº 197.794-6, titular da 9ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para atuar extraordinariamente em pauta de audiências aprazadas para o turno matutino, do dia 23 de outubro de 2023, perante a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal, bem como no turno matutino do dia 24 de outubro de 2023, perante a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal, todas de atribuição da 1ª Defensoria da Infância e Juventude; Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-JA0R0T0H1W-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-JA0R0T0H1W-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 1.481/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público PEDRO PHILLIP CARVALHO BARBOSA, matrícula nº 215.380-7, titular da Defensoria Pública de Alexandria/RN, para atuar em sessão plenária do Tribunal do Júri, referente ao processo n.º 0100321-88.2018.8.20.0128, no dia 26 de outubro de 2023, às 8h30min, perante a Vara Única da Comarca de Santo Antônio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-JQOI068LT8-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-JQOI068LT8-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Portaria nº 1.483/2023 - SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPG, de 11 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, com anuência, o Defensor Público BRUNO BISPO DE FREITAS, matrícula nº 215.393-9, titular da Defensoria Pública de Caraúbas/RN, para atuar em sessão plenária do Tribunal do Júri, referente ao processo n.º 0000094-66.2003.8.20.0112, no dia 8 de novembro de 2023, às 9h, perante a 2ª Vara da Comarca de Apodi.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-SPAIRW4XEY-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-SPAIRW4XEY-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

Subdefensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Portaria nº 1.484/2023-SDPGE

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 035/2022 – GDPGE;

CONSIDERANDO folgas compensatórias concedidas à Defensora Pública ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 197.835-7, titular da 6ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para o dia 11 de outubro do ano em curso, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 1.067/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. ESTENDER, até 11 de outubro de 2023, os efeitos da Portaria nº 1.222/2023-SDPGE, que designou o Defensor Público JOSÉ WILDE MATOSO FREIRE JÚNIOR, matrícula nº 197.766-0, titular da 5ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período de 11 de setembro de 2023 a 10 de outubro do ano em curso, a 6ª Defensoria Pública Criminal de Natal/RN, em todas as suas atribuições.

Art. 2º, Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 11 de outubro de 2023.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-UJXIRD1GGA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-UJXIRD1GGA-P2TH9ZW2VI



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 – DPE/RN
PROCESSO Nº 1.850/2023-DPE/RN

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UASG 925772), por meio da sua pregoeira, nomeada pela Portaria n.º 173/2023-GDPGE, , torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM (LOTES/POLOS DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA), exclusivo para ME/EPP, para constituir Ata de Registro de Preços para eventuais aquisições de ÁGUA MINERAL, para atender necessidades da Defensoria Pública do Estado do RN, conforme especificações no ANEXO I – Termo de Referência, do Edital, no dia 01 de novembro de 2023 às 09:00 horas (Horário de Brasília-DF), na sala da Coordenadoria de Licitações deste órgão através do sítio www.comprasnet.gov.br . Demais esclarecimentos deverão ser feitos pelo e-mail: cpl@dpe.rn.def.br

Natal/RN, 17 de outubro de 2023

Jacilene Márcia Vieira
Coordenadoria de Licitações/Pregoeira

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15528

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 18 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deim.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=BLQ0062UL8-WPOCR2RENU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

BLQ0062UL8-WPOCR2RENU-P2TH9ZW2VI

